



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui-SP, 06 de MAIO de 2.019.

Ofício Especial

Assunto: Manifestação à Impugnação pela empresa SALE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA., ao edital do Pregão Presencial nº 37/2019.

Senhor Licitante

Informamos que respaldado pela manifestação da Secretaria de Segurança Pública – Departamento de Trânsito, respondendo como responsável técnico do objeto licitado através do Pregão Presencial nº 24/2019 (**REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TINTAS, SOLVENTE, AGREGADO ANTIDERRAPANTE E MICROESFERA DE VIDRO, DESTINADOS AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO E SERVIÇOS, SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, PELO PERÍODO DE 12 MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I E II**), resta decidido pelo indeferimento do pedido de Impugnação apresentado por esta conceituada empresa.

Após as alegações, solicita a empresa uma reanálise do:

- *JULGAMENTO POR LOTE.*
- *ALTERAÇÃO DE NORMA.*

Visto que as razões impugnadas dizem respeito única e exclusivamente à área técnica requisitante, temos a informar que a Secretaria de Segurança Pública fora devidamente notificada quanto ao teor do documento, e através do Ofício nº 076/2019 se manifestou nos termos que segue:

Nos termos apresentados pela requisitante, a licitação respeita as características essenciais de democratização nas participações preconizadas pela legislação vigente.

A Norma CET-ET-SH-14 prevê em seu escopo a exigência de microesferas. O uso do agregado tem como objetivo oferecer segurança na sinalização viária, visando evitar acidentes com motociclistas e pedestres, solução amplamente utilizada em diversos municípios.

Desta forma, fica mantido a descrição exigida no Termo de Referência da Secretaria de Segurança Pública.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80


Concernente a utilização do julgamento por menor preço por Lote, temos a informar que o mesmo não fere a Legislação reguladora das licitações (Lei Federal nº 8.666/93), nos termos solicitados e justificados pela Secretaria requisitante, tal qual abordado pela Secretaria de Negócios Jurídicos através da COTA nº 42/2019/DLC/SNJ.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

Fica portanto devidamente recebido o pedido de Impugnação, e porém **INDEFERIDO**, mantido portanto o instrumento convocatório, permanecendo a data de abertura do certame agendada, qual seja: 08/05/2019, às 08 horas, na Seção de Licitações da Prefeitura Municipal de Birigui, situada na Rua Santos Dumont, nº 28, Centro, CEP: 16.200-095, Birigui – SP.

Certos de v/ especial atenção e de pronto atendimento, subscrevemo-nos, mui

Atenciosamente.


Marcel Lyudi Kozima
Pregoeiro Oficial



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



Secretaria de Segurança Pública

Departamento de Trânsito e Serviços

R: Rodolpho Guidini, 149 –Jd. Bela Vista-CEP 16200-718 Tel/Fax:18 3642-2215- transito@birigui.sp.gov.br

Ofício n.º 076/2019

Birigui, 03 de maio de 2019.

Assunto: Resposta ao Ofício nº 544/2019

Prezado Senhor:

Pelo presente, em resposta a solicitação de IMPUGNAÇÃO da empresa: SALE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA, em atenção ao Pregão Presencial nº 24/2019, segue informações abaixo:

Objeto: O edital é composto de elementos que compõem o sistema de sistema de sinalização viária utilizado por essa administração municipal.

Não cabe a essa administração a realização de estudos técnicos referentes as normas técnicas vigentes, apenas como referência ilustrativa, no caso de uma obra civil, se a prefeitura tivesse que realizar estudos técnicos de todas as normas ABNT relativas aos materiais de construções e normas de edificações, a construção seria inviável, por isso a utilização de normas de instituições reconhecidas.

Do Mérito: Essa licitação respeita as características essenciais de democratização na participação preconizadas pela legislação vigente, como apontado pelo ilustre postulante apontou na SUMULA 247 do Tribunal de Contas da União:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes

que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. “



E também no Artigo 23 da Lei 8866/93: “§ 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. [...]”

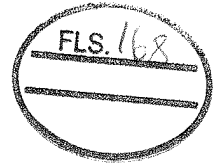
Ambos os diplomas legais valorizam a ampla participação, respeitados aspectos técnicos e econômicos, conforme justificado no presente processo licitatório em conformidade com as instruções contidas no Manual de Licitações e Contratações Administrativas - AGU , atendendo, portanto, a inteligência e o espírito de ampla concorrência estabelecido na legislação.

A Norma CET-ET-SH-14 prevê em seu escopo a exigência de microesferas. O uso do agregado tem com o objetivo oferecer segurança na sinalização viária, visando evitar acidentes com motociclistas e pedestres, solução amplamente utilizada em diversos municípios como São Paulo entre outros, e diversos fornecedores já oferecem esse produto conforme especificado nesse processo licitatório, informação essa corroborada através dos orçamentos prévios obtidos na elaboração desse certame conforme preconiza o Manual de Licitações e Contratações Administrativas – AGU.

Pelos motivos aqui expostos entendemos que:

Em relação ao **Item I** do pedido de impugnação, a opção, facultada pela legislação vigente, de aquisição por lote não fere os princípios de competitividade.

Em relação ao **Item II** do pedido de impugnação, cabe ao órgão competente (Departamento de Trânsito) tecnicamente amparado, solicitar que os produtos e ou serviços atendam as normas em vigor. Não cabendo a esse Departamento realizar estudos relativos as normas especificadas no Referido Termo de Referência.



Indefiro a solicitação.

Desta feita, aproveito para reiterar os votos de estima e distinto apreço.

MELISSA PUERTAS SAMPAIO
Diretora do Departamento de Trânsito

CLEBER RODRIGO DA SILVA
Secretário de Segurança Pública

Ilmo Sr:

MARCEL LYUDI KOZIMA

Pregoeiro Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
Diretoria de Materiais

Certifico que recebi este expediente na
Diretoria de Materiais às 16:53 h
do dia 03/05/2019.

Servidor Responsável

Cota nº 42/2019/DLC/SNT

Co Interimário Sr. Ruggiero Oficial,
Tendo em vista as consultas,
o julgamento pelo menor preço,
por lote não fora a Lei 8666/93,
por a alínea "e" da cláusula
7.11.1 do edital edital, para
que seja verificado todos os valores
unitários da proposta comercial.

Borgui, 06 de maio de 2019.

Caroline Nutrim
OAB/SP 326.470